



Artilharia 100

Processo de Dúvida-

Suscitante: Oficial do Registro Civil das
Pessoas Jurídicas.

Suscitado: Partido Constitucionalista Brasileiro.

I. O senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em face da oposição oferecida em ofício pelo dr. - Procurador Geral do Distrito Federal, baseado em aviso do sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, opôz dúvida ao registro do Partido Constitucionalista Brasileiro, nos termos do artigo 3º, do decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946.

Em sua comunicação de fls. 2, salienta o Oficial impugnante, que tanto o presidente, Luiz Carlos Prestes, como o secretário, João Amazonas, foram membros dirigentes do Partido Comunista do Brasil, depreendendo-se daí, que o novo partido, nada mais é do que sucessor do extinto Partido Comunista, pelas pessoas que integram a sua direção, e pelas iniciais - P.C.B. - que distinguem a nova agremiação.

II. O pedido de registro do Partido Constitucionalista Brasileiro, foi feito em 16 de junho de 1947, tendo o sr. Luiz Carlos Prestes, anexado ao seu requerimento, três exemplares dos Estatutos, além de um exemplar do "Diário Oficial" de 2 de julho, do ano findo, contendo o extrato desses Estatutos, à pagina 8.919.

Os exemplares dos Estatutos estão assinados pelos sócios fundadores e membros da Diretoria: Luiz Carlos Prestes, João Amazonas, Mauricio Grabois, Carlos Marighella, Arzelina Mochel, Oswaldo Pachêco, José Maria Crispim, Abílio Fernandes, Agostinho de Oliveira, e, Manuel Lopes Coêlo Filho.



Antônio
- 2 -
101

III. A impugnação ao registro do Partido Constitucionalista Brasileiro, alicerça os seus fundamentos, nos seguintes pontos:

a) - que êsse Partido constitue uma simulação para fraudar a resolução nº 1.841, do E. Tribunal Superior Eleitoral, que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil, pois, o Partido Constitucionalista Brasileiro, fundado oito dias após, se apresenta pela qualidade das pessoas de seus fundadores, como uma continuação do extinto P.C.B.;

b) que o Partido do qual se pede o registro, sendo o sucessor da agremiação política, cujo programa e ação, foram julgados incursos no artº 141, parágrafo 13, da Constituição, não terá outro objetivo, senão o de perseverar nos mesmos princípios, contrários ao regime democrático.

IV. De fls. 66 a 83, a resposta do Partido Constitucionalista Brasileiro, à dúvida suscitada, nela se arguindo, com riqueza de detalhes e de citações, à improdência da atitude tomada pelo sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Funcionando no processo, o Ministério Público, por seu representante, opinou pela incompetência dêste Juízo, uma vez que tratando-se de dúvida que envolve matéria eleitoral, só ao Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, compete a sua apreciação.

=====

I. O Parecer do ilustre dr. Clovis Paulo da Rocha, juridicamente formulado, não convence a êste Juízo, no tocante à sua declaração de incompetência para conhecer da dúvida suscitada à fls. 2, e, isto porque, face ao artº 3º do dec. - lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, compete ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o oficial, decidir a dúvida, concedendo ou



P. H. Santos
- 3 -

102

negando o registro, nada tendo a vêr, mesmo no caso dos autos, o previsto na alínea e do artº 9º do Decreto-lei nº 7.586, que firmou a competência do E. Tribunal Superior Eleitoral, para "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridades públicas ou partidos políticos registrados".

2. Acresce que, pelo artigo 21, do decreto-lei nº 9.258, de 14 de maio de 1946, toda a associação que pretenda ser considerada como partido político nacional, tem primeiro de adquirir a sua personalidade jurídica nos termos do Código Civil, pelo que se conclue, que o registro da associação civil, independe do registro dessa mesma associação, como entidade política.

Desta forma, e firmada a competência dêste Juízo para derimir a dúvida suscitada, é de se apreciar se os motivos alegados pelo sr. Oficial, independem ou não, do pronunciamento tão só dêste Juízo, ou se, em virtude da natureza da impugnação, se torna necessário o pronunciamento da justiça eleitoral.

3. Como se lê, do artº 1º dos Estatutos do Partido Constitucionalista Brasileiro, êste constitui um partido político de âmbito nacional, sendo, pois, pura e exclusivamente, um partido para fins políticos, ao contrário de outras associações, que se formam para diversos fins, e podem, portanto, preexistir, embora não tenham obtido o registro eleitoral.

Ora, o registro de qualquer associação, unicamente política, como pessoa jurídica, não tem finalidade em si, sendo êste registro apenas um elemento necessário para o registro eleitoral.

4. A dúvida levantada diz respeito à verdadeira finalidade do Partido Constitucionalista Brasileiro, que se a-



acusa de não ser a declarada, e sim, um disfarce, uma continuação, uma simulação do extinto Partido Comunista do Brasil.

Assim sendo, é curial, que o exame da espécie pelo Juiz dos Registos Públicos, importaria prejudicar o próprio registo do Partido Constitucionalista Brasileiro, como partido político, o que não compete à Justiça comum.

Ha a considerar, ainda que, se abstraindo o exame da matéria política, este Juízo determinasse o registo, poderia ocorrer que a Justiça especial competente viesse a negar o reconhecimento do registando como partido político, tornando, desta forma sem objecto o registo do Partido Constitucionalista Brasileiro, como pessoa jurídica, pois, a personalidade política - fim exclusivo do actual P.C.B. - só seria de facto adquirida pelo registo eleitoral.

5. Face a estas considerações, atendendo, a princípios de economia processual, e tendo em mira o evitar decisões contraditórias sobre o mesmo caso, determino sejam estes autos enviados ao E. Superior Tribunal Eleitoral, que se dignará pronunciar sobre a matéria constante da dúvida de fls. 2, uma vez que o registo duma associação, meramente política, como pessoa jurídica, tem como única finalidade, criar uma condição necessária para o registo eleitoral.

P.R.I.

Rio, 22 de janeiro de 1948.

- Frazão da Silva Pontes -